DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 010/2020

OBJETO: contratação de empresa para término da Construção da Creche Escola – Vila Honório, localizada na Av. Rafael Sabadotto, neste Município de Cosmorama/SP, conforme especificações constantes da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos anexos. Termo de Convênio Processo nº4190/2013 – SE.

Trata o presente expediente de informação à respeito do recurso interposto pela empresa D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME, referente ao resultado da CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 010/2020, cuja sessão de abertura dos envelopes se deu em 18 de março de 2020, às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Cosmorama / SP.

1. PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, assim estabelece:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

A empresa recorrente D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME, protocolizou seu recurso em 19/03/20208 isto é dentro do prazo recursal, portanto tempestivo.

Em 23/03/2020, a empresa GHM CONSTRUTORA ME, protocolou contrarrazões ao recurso protocolado pela empresa D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME, sendo também tempestivas.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte das recorrentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial, no que tange à tempestividade, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Portanto, passamos de analisar o mérito do recurso.

2. DO HISTÓRICO DO CERTAME

No dia 18 de março de 2020, a Comissão Permanente de Licitações procedeu a realização da sessão para abertura dos envelopes de habilitação, referente à CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 010/2020.

Consoante o disposto na Ata da sessão de realização do certame, participaram do procedimento licitatório as empresas GHM CONSTRUTORA ME e D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME.

Após a análise da documentação das empresas participantes, verificou-se que a empresa GHM CONSTRUTORA ME apresentou documentação de acordo com o exigido pelo edital, sendo declarada habilitada, enquanto que a D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME foi declarada inabilitada por ter sido verificada a ausência de documento de regularização econômico financeira, qual seja a demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas exigidas, conforme indicação da empresa GHM CONSTRUTORA ME.

A representante legal da empresa D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME, que estava presente na sessão, foi comunicada da decisão e, por não concordar, manifestou intenção de interpor recurso.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

Pela empresa recorrente D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME, foi alegado:

"[...] 2 – Conforme Lei Complementar 123/2006 – Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

3 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

4 – O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado deverão ser transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário.

5 – É facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas Explicativas."

Por fim, requereu que seja conhecido e provido e presente recurso, no sentido de que seja admitida a HABILITAÇÃO da recorrente para participar na fase seguinte da licitação, justificando que não deixou de atender o item citado no presente edital, por ser facultado a elaboração das referidas exigências.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões ao recurso, a empresa GHM CONSTRUTORA ME, argumentou:

"[...]O Conselho Federal de Contabilidade publicou em 5 de dezembro de 2012 a RESOLUÇÃO CFC N° 1.418/12 que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que determina:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal da Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade publicou em 21 de outubro de 2015 de 2012 a ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL – OTG 1000 que dispõe sobre Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que determina:

Notas explicativas

30. O item 39 da ITG 1000 estabelece a divulgação mínima de informação que a microempresa e a empresa de pequeno porte devem fazer por meio de notas explicativas, relacionado aquelas que, em geral, devem ser evidenciadas juntamente com as demonstrações contábeis anuais.

31. As notas explicativas são partes integras das demonstrações contábeis da microempresa e da empresa de pequeno porte, e fornecem informações adicionais, relevantes e necessárias para sua adequada compreensão. A empresa não está obrigada a divulgar todas as notas e pode elaborar apenas aquelas que considere importante para explicar sua atividade ou para o melhorar entendimento das suas demonstrações contábeis.

A recorrente tenta induzir a comissão a erro ao excluir de suas alegações a exigência da apresentação das notas explicativas nas demonstrações contábeis e incluindo-a como facultativa.

Em conformidade com o art. 41 da Lei n° 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade"

Requer seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, devendo a microempresa e a empresa de pequeno porte optar pela adoção desta Interpretação e devem continuar a adotar a NBC TG 1000 ou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas, quando aplicável.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO

A Lei de Licitações, em seu artigo 31, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O edital regulamentador do certame, por sua vez, em sua cláusula 14.1.II, regulamentou:

"14.1.II - Qualificação Econômica Financeira

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovado através de publicação ou cópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, estando devidamente registrados em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado.

a1) As demonstrações financeiras do item 5.1.II são as constantes do artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11638/2007."

Por sua vez, a Lei 6.404/76, O edital regulamentador do certame, por sua vez, em sua cláusula 14.1.II, regulamentou:

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Desta forma, conforme vemos dos trechos colacionados acima, o edital regulamentador do certame, exigiu como comprovação da qualificação econômica das empresas licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demais "demonstrações financeiras", que por sua vez são melhor especificadas quando da leitura do item 14.1.II.a1 do edital, que remete ao artigo 176, da lei 6.404/76.

A legislação mencionada (lei 6.404/76), que tem por finalidade regulamentar a sociedade por ações, não regulamenta as situações mais benéficas aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, que como é de conhecimento público, possuem tratamento diferenciado, sendo necessário recorrer à Lei 123/06, considerando que ambas empresas participantes do certame são Microempresa/Empresa de Pequeno Porte. Assim, vejamos:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.'

A contabilidade simplificada mencionada pelo artigo acima não foi regulamentada pelo Comitê Gestor até a presente data, havendo apenas as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC para serem observadas.

Por sua vez, a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, aprovada pela Resolução CFC nº 1.418/12, prevê que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado.

Desta forma, tais regulamentações facultam à ME e à EPP a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas Explicativas.

O que podemos destacar de simplificação é a exigência apenas do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício. As demais demonstrações são facultativas, inclusive as Notas Explicativas.

Apenas na hipótese de a ME ou a EPP optar pelo lucro presumido e mantiver escrituração contábil completa ou, ainda, pelo lucro real, o Regulamento do Imposto de Renda exige a elaboração da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, e essa demonstração deixa de ser facultativa perante a legislação fiscal, o que não é o caso do presente pregão.

Desta forma, considerando que a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte possuem contabilidade simplificada e ainda, que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício são documentos contábeis suficientes para comprovar a boa saúde econômica da empresa, entendemos que os documentos da empresa D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME, cuja ausência fora questionada, quais sejam: a demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, são entendidos como facultativos pela própria NBC TG 1000, do Conselho de Contabilidade, quando dispõe no item 27, que:

“27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demo nstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal da Contabilidade.” (grifos nossos)

Assim, os documentos apresentados pela empresa D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME seriam suficientes para atestar a qualificação econômico financeira da empresa, com base no que dispõe a Lei de Licitações e as normas regulamentadoras do conselho de classe.

6 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas, e ainda, os princípios norteadores do processo licitatório, em especial o concorrência, opina esta Comissão Permanente de Licitações no sentido de rever a decisão proferida na sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência 001/2020 e habilitar a empresa D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informado à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 08 de Abril de 2020.

_____

Valéria Cristina Custódio

Presidente

_____

Carlos Cesar Faceto

Membro

_____

Walker Calister França

Membro

_____

Regina Garcia Fassani

Membro

GABINETE DO PREFEITO
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 010/2020

OBJETO: contratação de empresa para término da Construção da Creche Escola – Vila Honório, localizada na Av. Rafael Sabadotto, neste Município de Cosmorama/SP, conforme especificações constantes da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos anexos. Termo de Convênio Processo nº4190/2013 – SE.

Vistos, etc.

1. Acolho as manifestações da Comissão Permanente de Licitações, o que faço para rever a decisão quanto à inabilitação da empresa recorrente, determinando a habilitação da empresa D.M.L FUKUOKA CONSTRUTORA ME, prosseguindo com os atos faltantes para a conclusão

do procedimento licitatório ;

2. Ao setor competente para que sejam lavrados os demais documentos e fases licitatórias, voltando-me para assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação do certame em referência;

3. Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 08 de Abril de 2020.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal